

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	29
ATOS DO PRESIDENTE	35

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2346/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05420/2016/001

PROTOCOLO: 1911043

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **Sidney Foroni**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 453.436.169-68** em desfavor da Decisão Singular “**DSG – G.RC – 1781/2018**”, proferida nos autos do processo TC/05420/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/05420/2016, Peça 24), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente **Recurso Ordinário** visando reformar a sentença imposta na Decisão Singular “**DSG – G.RC – 1781/2018**”, proferida nos autos do processo TC/05420/2016.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/05420/2016, Peça 24).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdica-se do direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente **Recurso Ordinário** deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) Pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **Sidney Foroni**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2362/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05474/2016/001

PROTOCOLO: 1911167

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **Sidney Foroni**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 453.436.169-68** em desfavor da Decisão Singular “**DSG – G.RC – 1768/2018**”, proferida nos autos do processo TC/05474/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/05474/2016, Peça 25), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente **Recurso Ordinário** visando reformar a sentença imposta na Decisão Singular “**DSG – G.RC – 1768/2018**”, proferida nos autos do processo TC/05474/2016.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/05474/2016, Peça 25).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdica-se do direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:
(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente **Recurso Ordinário** deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) Pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **Sidney Foroni**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2454/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05528/2016/001

PROTOCOLO: 1911177

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI - BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848 - ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.RC – 1788/2018”**, proferida nos autos TC/05528/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/05528/2016, Peça 25), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente **Recurso Ordinário** visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC – 1788/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/05528/2016, Peça 25).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Senhor Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2439/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05546/2016/001

PROTOCOLO: 1911162

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI - ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094 - BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Senhor Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.RC – 1792/2018”**, proferida nos autos TC/05546/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/05546/2016, Peça 25), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC – 1792/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/05546/2016, Peça 25).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Senhor Sidney Foroni**, inscrito no CPF sob o n.º 453.436.169-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2358/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05570/2016/001

PROTOCOLO: 1911175

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **Sidney Foroni**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 453.436.169-68** em desfavor da Decisão Singular “**DSG – G.RC – 1860/2018**”, proferida nos autos do processo TC/05570/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/05570/2016, Peça 25), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente **Recurso Ordinário** visando reformar a sentença imposta na Decisão Singular “**DSG – G.RC – 1860/2018**”, proferida nos autos do processo TC/05570/2016.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/05570/2016, Peça 25).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdica-se do direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente **Recurso Ordinário** deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) Pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **Sidney Foroni**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2359/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11587/2021

PROTOCOLO: 2132296

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N.º 07/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre a **Tomada de Preços n.º 07/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia**.

O objeto em análise refere-se à contratação de empresa de engenharia para realização de serviço de escavação de uma bacia de retenção e a construção de galeria de água pluvial, precipitada na bacia que forma em torno dos bairros José Rodrigues Silva, João Paulo da Silva e José Inácio Batista.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, observou que o Edital de Tomada de Preços n.º 07/2021 foi anulado pelo órgão, ocorrendo a perda do objeto, sugerindo assim o arquivamento do processo, conforme visto nos termos da Análise “**ANA - DFEAMA – 602/2022**” à Peça Digital n.º 44, fls. 270-286.

Diante disso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do Despacho “**DSP - G.WNB – 2619/2022**” à Peça Digital n.º 46 (fl. 288).

Dessa forma, após análise dos documentos acostados nos autos, o d. Ministério Público de Contas, opinou pelo **arquivamento** destes autos, visto que o procedimento licitatório foi anulado e consequentemente ocorrendo a perda do objeto, conforme observado no Parecer “**PAR - 4ª PRC – 2592/2022**”, Peça Digital n.º 47, fls. 289-290.

É o relatório.

Analisando-se os autos, conforme apontado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas nota-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n.º 07/2021 foi anulado pelo Jurisdicionado (fl. 285), ocorrendo dessa forma a perda do objeto para exame em controle prévio, fato que por si só, impossibilita a identificação de elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme visto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre a **Tomada de Preços n.º 07/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia**, em decorrência da perda do objeto pela anulação do procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2251/2022

PROCESSO TC/MS: TC/119204/2012

PROTOCOLO: 1369196

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - QUITAÇÃO DE MULTA - ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente ao Contrato Administrativo n.º 354/AJ/2012, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Três Lagoas**, na gestão da **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, inscrita no **CPF sob o n.º 321.381.211-00**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC02 - 143/2018"** decidiu pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 354/AJ/2012 e do 1º e 2º Termos Aditivos, e pela **irregularidade** da Execução Financeira com **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **50 (vinte) UFERMS**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **"INT - CARTORIO - 8015/2018"** (fl. 190).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 195-197.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação "AC02 - 143/2018"** foi cumprida, visto que a jurisdicionada aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 195-197.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Contrato Administrativo n.º 354/AJ/2012, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Três Lagoas**, na gestão da **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, inscrita no CPF sob o n.º **321.381.211-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2465/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11937/2021

PROTOCOLO: 2133508

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – REVOGAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 68/2021**, do **Município de Inocência/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de exames diagnósticos de imagem e ressonância.

Foi determinado o arquivamento deste processo (peça 10) em razão de a Divisão de Fiscalização não ter tido tempo hábil para analisar essa licitação e sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O jurisdicionado juntou novos documentos, informando a **revogação** do Pregão Presencial sob análise (peças 13-14).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, ocorrendo o mesmo também em caso de **revogação** do procedimento.

Portanto, deve ser **arquivado** este processo, conforme já determinado anteriormente (peça 10).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto devido à revogação do certame, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2463/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13309/2021

PROTOCOLO: 2139984

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Tomada de Preços n.º 7/2021**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto a execução de Obra de Reforma e Ampliação da Escola Municipal Santa Rita de Cássia - Polo Zona Rural (Fazenda Mateira).

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2203/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13519/2021

PROTOCOLO: 2141065

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 61/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia**.

O objeto em análise refere-se ao registro de preço para contratação de empresa especializada em sinalização horizontal e vertical, placas de identificação de logradouros, faixas elevadas de pedestres, meio fios, caiação e sarjetões em concreto.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, observando que não houve tempo hábil para examinar o processo e realizar o Controle Prévio, uma vez que a sessão pública destinada ao recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços e documentos de habilitação transcorreu em

26/11/2021, constatou a perda do objeto para análise em controle prévio, devendo ser realizada a fiscalização da contratação em procedimento de controle posterior, conforme visto nos termos do Despacho “DSP - DFEAMA – 5219/2022” à Peça Digital n.º 19, fl. 229.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e ao julgamento da matéria relativa à Controle Prévio, conforme constam nos arts. 150, §1º, § 2º, e 154, da Resolução n.º 98/2018.

Analisando-se os autos, conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se a falta de tempo hábil para examinar o processo sob a óptica de um Controle Prévio, haja vista, que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 26/11/2021 (fl. 229) e a remessa dos documentos deu-se no dia 24/11/2021 (fl. 01), fato que por si só, impossibilita a identificação de elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme visto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 61/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia**, em decorrência da falta de tempo hábil para o exame do mérito, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2334/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14634/2013

PROTOCOLO: 1439887

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA - QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à **Inexigibilidade do Procedimento Licitatório n.º 002/2013**, realizado na gestão do **Sr. Carlos Augusto da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 083.666.928-25**.

Este Tribunal, por meio do Acórdão **“AC02 – 2205/2018”** decidiu pela **Irregularidade e Ilegalidade** da inexigibilidade do procedimento licitatório n.º 002/2013, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT – CARTÓRIO - 9455/2019”** (fl. 108).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 113/115.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no Acórdão **“AC02 – 2205/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 113/115.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Inexigibilidade do Procedimento Licitatório n.º 002/2013**, realizado na gestão do **Sr. Carlos Augusto da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 083.666.928-25**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2356/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14737/2021

PROTOCOLO: 2145681

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N.º 11/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se ao **Controle Prévio** sobre a **Tomada de Preços n.º 11/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Água Clara**.

O objeto em análise refere-se à contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de modernização da iluminação pública com a substituição das lâmpadas de vapor de sódio existentes por luminárias do tipo LED no Município.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, observando que não houve tempo hábil para examinar o processo e realizar o Controle Prévio, uma vez que a sessão pública destinada ao recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços e documentos de habilitação transcorreu em 09/12/2021, constatou a perda do objeto para análise em controle prévio, devendo ser realizada a fiscalização da contratação em procedimento de controle posterior, conforme visto nos termos do Despacho “**DSP - DFEAMA – 5455/2022**” à Peça Digital n.º 20, fl. 516.

É o relatório.

Analisando-se os autos, conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se a falta de tempo hábil para examinar o processo sob a óptica de um Controle Prévio, haja vista, que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 09/12/2021 (fl. 516) e a remessa dos documentos deu-se no dia 15/12/2021 (fl. 01), fato que por si só, impossibilita a identificação de elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme visto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência. Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** realizado sobre a **Tomada de Preços n.º 11/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Água Clara**, em decorrência da falta de tempo hábil para o exame do mérito, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2428/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14963/2021

PROTOCOLO: 2146496

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERALDO RESENDE PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO N.º 4/2021 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Credenciamento n.º 4/2021**, emitido pela **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul**.

O objeto em análise refere-se ao credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços hospitalares com sede fixa (hospitais) nos municípios do estado, visando atender ao Programa Estadual Caravana da Saúde de Cirurgias Eletivas – Projeto “OPERA MS”.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, observando que não houve tempo hábil para examinar o processo e realizar o Controle Prévio, uma vez que a sessão pública destinada ao recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços e documentos de habilitação transcorreu em 20/01/2022, constatou a perda do objeto para análise em controle prévio, devendo ser realizada a fiscalização da contratação em procedimento de controle posterior, conforme visto nos termos do Despacho “**DSP - DFS – 6255/2022**” à Peça Digital n.º 20, fl. 204.

É o relatório.

Analizando-se os autos, conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se a falta de tempo hábil para examinar o processo sob a óptica de um Controle Prévio, haja vista, que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 20/01/2022 (fls. 198-200), fato que por si só, impossibilita a identificação de elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme visto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Credenciamento n.º 4/2021**, emitido pela **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul**, em decorrência da falta de tempo hábil para o exame do mérito, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1314/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15165/2016

PROTOCOLO: 1721107

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO DE ASSIS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 92/2016, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 119/2016, realizada pela Secretaria de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como fornecedoras as empresas: Habitar – Comércio em Geral e Serviços LTDA – ME, Souza Alves e Cia LTDA – ME e T2M Comércio e Serviços Eireli - ME.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, verifica-se que a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias através da Solicitação “**SOL – DFLCP – 146/2022**” (fl. 251) alega que a matéria em comento já foi apreciada na Decisão Singular “**DSG – G.ICN – 4449/2018**” (fls. 233-237), motivo pelo qual sugere o **arquivamento** dos autos.

É o relatório.

O Ato em questão compreende o exame do **Pregão Eletrônico n.º 92/2016**, realizado pela Secretaria de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como de sua respectiva **Ata de Registro de Preços n.º 119/2016**, tendo como fornecedoras as empresas: Habitar – Comércio em Geral e Serviços LTDA – ME (CNPJ n.º 21.893.405/0001-76), Souza Alves e Cia LTDA – ME (CNPJ n.º 07.918.676/0002-99) e T2M Comércio e Serviços Eireli – ME (CNPJ n.º 23.048.021/0001-82) conforme consta no Edital presente às fls. 24-57 e Ata de Registro de Preço às fls. 188-199.

O presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme visto na Decisão Singular “**DSG – G.ICN – 4449/2018**” (fls. 233-237).

Além disso, conforme o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu art. 124, III, “a”, a análise de eventuais contratações que derivem do uso e adesão da Ata de Registro de Preços n.º 119/2016 será com autuação e formalização em processos distintos.

Desse modo, tendo em vista que o presente mérito teve decisão proferida e julgada e, levando em consideração que as eventuais contratações serão autuadas em processos distintos, não há outro caminho a não ser o **arquivamento** destes autos.

Mediante o exposto, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 92/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 119/2016, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2337/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1599/2022

PROTOCOLO: 2153150

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Edital do Pregão Presencial n.º 09/2022**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba**.

O objeto em análise refere-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de Ensino.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, observou que não houve, a priori, documentos e/ou inconsistências que possam restringir a competitividade do certame e trazer prejuízo às partes envolvidas, opinando pelo prosseguimento do feito, conforme visto nos termos da Análise “**ANA - DFE – 1354/2022**” à Peça Digital n.º 11, fls. 150-152.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e ao julgamento da matéria relativa à Controle Prévio, conforme constam nos arts. 150, §1º, § 2º, e 154, da Resolução n.º 98/2018.

Analizando-se os autos, conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 22/02/2022 (fls. 150-152), e não foram identificados, a priori, documentos e/ou motivos relevantes que poderiam restringir o caráter competitivo do certame e trazer algum prejuízo às partes interessadas, fato que por si só, não compõe os elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme visto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:

(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Edital do Pregão Presencial n.º 09/2022**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, em decorrência da falta de documentos ou justificativas que possam restringir a competitividade do certame e trazer prejuízo às partes, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2335/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1679/2022

PROTOCOLO: 2153568

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Edital do Pregão Presencial n.º 18/2022**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Cassilândia**.

O objeto em análise refere-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos integrantes das Redes Estadual e Municipal de ensino.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, observando que não houve tempo hábil para examinar o processo e realizar o Controle Prévio, uma vez que a sessão pública destinada ao recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços e documentos de habilitação transcorreu em 24/02/2022, constatou a perda do objeto para análise em controle prévio, devendo ser realizada a fiscalização da contratação em procedimento de controle posterior, conforme visto nos termos da Análise “**ANA - DFE – 1594/2022**” à Peça Digital n.º 12, fls. 144-145.

É o relatório.

Analizando-se os autos, conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se a falta de tempo hábil para examinar o processo sob a óptica de um Controle Prévio, haja vista, que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 24/02/2022 (fls. 144-145) e a remessa dos documentos deu-se no dia 11/02/2022 (fl. 01), fato que por si só, impossibilita a identificação de elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme visto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Edital do Pregão Presencial n.º 18/2022**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Cassilândia**, em decorrência da falta de tempo hábil para o exame do mérito, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2272/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2347/2022

PROTOCOLO: 2155965

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2022**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Três Lagoas**.

O objeto em análise refere-se à aquisição de equipamentos de ar condicionado e lavadoras de roupas para atender as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e a Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, observou que não houve, a priori, documentos e/ou inconsistências que possam restringir a competitividade do certame e trazer prejuízo às partes envolvidas, opinando pelo prosseguimento do feito, conforme visto nos termos da Análise “**ANA - DFE – 1759/2022**” à Peça Digital n.º 13, fls. 315-316.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e ao julgamento da matéria relativa à Controle Prévio, conforme constam nos arts. 150, §1º, § 2º, e 154, da Resolução n.º 98/2018.

Analisando-se os autos, conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 09/03/2022 (fls. 315-316), e não foram identificados, a priori, documentos e/ou motivos relevantes que poderiam restringir o caráter competitivo do certame e trazer algum prejuízo às partes interessadas, fato que por si só, não compõe os elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme visto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2022**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Três Lagoas**, em decorrência da falta de documentos ou justificativas que possam restringir a competitividade do certame e trazer prejuízo às partes, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2289/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2633/2013

PROTOCOLO: 1394172

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO E OUTRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da contratação pública por meio do procedimento de Inexigibilidade de licitação, que deu origem ao **Contrato Administrativo n.º 052/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**, na gestão do **Sr. Wilian Douglas De Souza Brito**, Prefeito à época, inscrito no **CPF sob o nº 404.566.681-87** e a empresa **Fundação para o Remédio Popular – FURP**, inscrita no **CNPJ sob o nº 43.640.754/0001-19**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO “AC02 – 408/2018”**, decidiu pela **irregularidade e ilegalidade** da contratação direta por dispensa de licitação, bem como da Formalização do Contrato Administrativo n.º 52/2011, e pela **aplicação de multa** aos **Srs. Wilian Douglas de Souza Brito** no valor de **100 (cem) UFERMS**, e ao **Sr. Mário Alberto Kruger** no valor de **100 (cem) UFERMS**.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando cientes do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações: “INT - CARTORIO - 12215/2018” (fl. 168) e “INT – CARTORIO – 12216/2018” (fl. 169).

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado nas **Certidões de Quitação de Multa** acostadas às fls. 176/180 e 181/183.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no **Acórdão “AC02 - 408/2018”** foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos das **CERTIDÕES DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 176/180 e 181/183.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Contrato Administrativo n.º 052/2011**, realizado na gestão do **Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito**, inscrito no **CPF sob o n.º 404.566.681-87**, e o **Sr. Mário Alberto Kruger**, inscrito no **CPF sob o n.º 105.905.010-20**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1315/2022

PROCESSO TC/MS: TC/26889/2016

PROTOCOLO: 1757833

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CEZAR DOS PASSOS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 40/PGJ/2016, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 10/PGJ/2016, realizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como fornecedoras as empresas: Rezende & Diniz Neto LTDA-ME, RPR Criações Gráficas LTDA-ME e França, Canassa & Cia LTDA-EPP.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, verifica-se que a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias através da Solicitação “SOL – DFLCP – 148/2022” (fl. 464) alega que a matéria em comento já foi apreciada na Deliberação “AC01- 401/2020” (fls. 457-461), motivo pelo qual sugere o **arquivamento** dos autos.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Procedimento Licitatório e Formalização de Ata de Registro, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O Ato em questão compreende o exame do **Pregão Presencial n.º 40/PGJ/2016**, realizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como de sua respectiva **Ata de Registro de Preços n.º 10/PGJ/2016**, tendo como fornecedoras as empresas Rezende & Diniz Neto LTDA-ME (CNPJ n.º 02.001.655/0001-00), RPR Criações Gráficas LTDA-ME (CNPJ n.º 08.726.196/0001-08) e França, Canassa & Cia LTDA-EPP (CNPJ n.º 13.486.298/0001-33) conforme consta no Edital presente às fls.74-102 e Ata de Registro de Preço às fls. 330-339.

O presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme visto na Deliberação “AC01-401/2020” (fls. 457-461).

Além disso, conforme o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu art. 124, III, “a”, a análise de eventuais contratações que derivem do uso e adesão da Ata de Registro de Preços n.º 10/PGJ/2016 será com autuação e formalização em processos distintos.

Deste modo, tendo em vista que o presente mérito teve decisão proferida e julgada e, levando em consideração que as eventuais contratações serão autuadas em processos distintos, não há outro caminho a não ser o **arquivamento** destes autos.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 40/PGJ/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 10/PGJ/2016, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2614/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10470/2015

PROTOCOLO: 1610505

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO/MS

RESPONSÁVEL: DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. SISTEMA INFORMATIZADO. REMESSA ELETRÔNICA. DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DÍVIDA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC00 - 345/2018 que aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) à Dalton de Souza Lima pelo não encaminhamento Plano de Cargos e Concurso Público referente a 2014/2015 - ao Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 56) e que foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa colacionada à folha 59.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 2674/2022

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2245/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10492/2015

PROTOCOLO: 1599815

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **cumprimento** do Acórdão n. 2531/2017 (f. 282-285) que aplicou multa ao Sr. José Antônio Assad e Faria, em razão da publicação do contrato e do 2º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, bem como a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação celebrada entre o Município da Ladário/MS e a Empresa Itaoca Projetos e Construções Ltda., a este Tribunal de Contas.

Diante da Certidão à f. 294 comprovando que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pelo arquivamento destes autos, tendo em vista o cumprimento das determinações do referido Acórdão, conforme Parecer n. 2324/2022 (f. 299).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 2531/2017, em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **extinção e arquivamento** deste feito, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2355/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10595/2020
PROTOCOLO: 2073153
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: WELLINGTON DE MATTOS SANTUSSI
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO GLOBAL. PEÇAS INFORMATIVAS DEVIDAMENTE ENCAMINHADAS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se da **execução global da Ata de Registro de Preços n. 42/2020**, decorrente do processo licitatório - Pregão Presencial n. 88/2020, realizado pelo Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando ao registro de preços para a aquisição de Ivermectina e Azitromicina, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Centermed Comércio De Produtos Hospitalares Ltda.

Cumpram-se evidências que o Pregão Presencial n. 88/2020 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 42/2020 já foram julgados, inclusive pela regularidade, conforme Decisão Singular n. 8448/2021 (f. 393-397).

Após o julgamento, a Divisão de Fiscalização de Saúde, diante dos documentos informativos apresentados nestes autos pelo jurisdicionado, concluiu pela regularidade da execução global da ata de registro de preços, nos termos da Análise n. 597/2022 (f. 418-420); de igual maneira, entendeu o Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer n. 2033/2022 (f. 422).

Pois bem.

Considerando que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, como no caso em tela, e tendo em vista a natureza informativa dos documentos constantes nestes autos, os quais foram devidamente encaminhados, decido pelo **arquivamento deste feito**, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2455/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10778/2013
PROTOCOLO: 1428766
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: VALDETE LUIZ DE OLIVEIRA - ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. IRREGULARIDADE EXECUÇÃO FINANCEIRA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o **cumprimento** a Decisão Singular n. 4538/2019 (f. 286-290) que aplicou multa ao Sr Ildomar Carneiro Fernandes, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Alcinópolis/MS, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, por não ter conduzido a execução financeira corretamente, em razão da diferença entre o valor pago e o valor empenhado/liquidado, contrariando as disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Diante da Certidão à fl. 297-301 no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (Refis), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento destes autos, tendo em vista o cumprimento do julgado e a consumação do controle externo, conforme Parecer n. 3122/2022 (f. 310).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento Decisão Singular n. 4538/2019 (f. 286-290), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **extinção, sem julgamento de mérito e arquivamento** deste feito, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2099/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11163/2013

PROTOCOLO: 1427119

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

RESPOSÁVEL: JOSELI BALBINO FALCAO ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 2559/2017 que votou pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 27/2013, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, da respectiva execução financeira e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 410-412.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 2276/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2468/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11472/2014

PROTOCOLO: 1524819

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MÁRIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 57/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: LUCIELI RANGEL DA FONSECA - ME

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 10/2014

OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 469.231,06

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 5/2/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMO ADITIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO NÃO UTILIZADO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DAS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - 2065/2017 (peça 21), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, *Mário Alberto Kruger*, em razão da remessa intempestiva de 1º Termo Aditivo ao contrato e devido à irregularidade ocorrida na fase de execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014 (falta de apresentação de Nota de Anulação de saldo de empenho não utilizado).

Conforme informação contida em certidão trazida ao presente processo (peça 31), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela extinção/arquivamento do presente processo ante a quitação da multa (peça 37).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso a MS, *Mário Alberto Kruger*, via Acórdão AC01 - 2065/2017 (peça 21), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com certidão de quitação encartada à peça 31 destes autos o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Assim sendo e como todas fases relativas à contratação se encontram encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2368/2022

PROCESSO TC/MS: TC/119926/2012

PROTOCOLO: 1370976

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 17/2012

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: EDITORA JORNALÍSTICA DIÁRIO CORUMBAENSE LTDA. - ME

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 9/2012

OBJETO DO CONTRATO: SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS

VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 187.500,00

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 26/3/2012 A 26/6/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMOS ADITIVOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - 1083/2018 (peça 72), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Ladário - MS, *José Antônio Assad e Faria*, pela remessa intempestiva a esta Corte dos 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 17/2012.

Conforme informações contidas em certidões e guia CDA trazidas ao presente processo (peças 81-83), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela extinção/arquivamento do presente processo uma vez que a quitação da multa, que se deu por meio de adesão ao Refis, comprova o cumprimento à determinação contida no julgado.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa nos valor equivalentes a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Ladário - MS, *José Antônio Assad e Faria*, via Acórdão AC01 - 1083/2018 (peça 72), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidões e guia CDA encartadas às peças 81-83, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda.

Assim sendo e como todas as fases da contratação se encontram encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2264/2022

PROCESSO TC/MS: TC/120183/2012

PROTOCOLO: 1379683

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - ME (SIMÉIA A. H. M. MUSTAFA - EPP)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01 – 1520/2016 (fls. 305-308), em que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Ladário/MS, *Senhor José Antônio Assad e Faria*, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 317.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 2334/2022, acostado à f. 322 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, da Resolução TC/MS 98/2018 c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa/TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2278/2022

PROCESSO TC/MS: TC/120184/2012

PROTOCOLO: 1379680

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: SPORTS EMPORIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC – 8683/2016 (fls. 224-228), em que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Ladário/MS, *Senhor José Antônio Assad e Faria*, no valor correspondente a 75 (setenta e cinco) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 238.

O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 2372/2022, acostado à f. 245 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, da Resolução TC/MS 98/2018 c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa/TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 8348/2022

PROCESSO TC/MS : TC/12140/2020
PROTOCOLO : 2079764
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
EDILSON MAGRO
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Franciel Luiz de Oliveira, Aluizio Cometki São José e Edilson Magro foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme solicitação de prorrogação de prazo requerida e autorizada f. 339.

Desse modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado Edilson Magro e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Outrossim, diante das respostas dos demais interessados **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 8855/2022

PROCESSO TC/MS : TC/4637/2022
PROTOCOLO : 2164726
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO

: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR

: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade do **Pregão Presencial nº 15/2022**, instaurado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, no valor estimado de **R\$ 3.476.678,82** (três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

A abertura das propostas foi marcada para as 8h do **dia 14/04/2022**, motivo pelo qual torna-se urgente a apreciação desta licitação.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta três irregularidades (peça 30).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Ribas do Rio Pardo/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto ao questionamento levantado pela equipe técnica, merece esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foi apontada a seguinte irregularidade:

- 1- Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação;**
- 2- Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade lícito;**
- 3- Impedimento ilegal de participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial.**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 30).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **Paulo Cesar Lima Silveira** que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 1808/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça digital 51), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/10646/2020 (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo/MS,). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** **Ana Cláudia Costa Buhler**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 1937/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “desconhecido”, conforme consta na peça digital 60), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/14340/2015 (Contrato Administrativo nº 75/2015 - Contratação de Empresa para Aquisição de Gêneros Alimentícios). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** **Ana Cláudia Costa Buhler**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 1938/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “desconhecido”, conforme consta na peça digital 67), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/1599/2016 (Contrato Administrativo nº 311/2015 - aquisição de peças novas e acessórios de 1ª linha bem como a prestação de serviços de mão-de-obra a serem utilizados e prestados aos veículos pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ivinhema). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** **Gilvan Gonçalves de Lima e Rosa**

Maria Bortolini Rodrigues, que não foram encontrados para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimações INT - G.WNB - 1947/2022 e INT - G.WNB - 1946/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “número inexistente” e “ao remetente”, conforme consta nas peças digitais 156 e 158), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/3983/2016 (Contrato Administrativo nº 037/2011 - Aquisição de materiais de consumo hospitalar para atender o hospital municipal). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Ana Claudia Costa Buhler**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 2091/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “desconhecido”, conforme consta na peça digital 39), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/5788/2016 (Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 32/2016 – Aquisição de insumos hospitalares). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 8156/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1884/2022

PROTOCOLO: 2154381

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HENRIQUE WANCURA BUDKE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

O processo em epígrafe tem por objeto a análise dos documentos encaminhados pelo *Município de Terenos/MS* a título de Controle Prévio, pertinentes à contratação pública deflagrada por meio do *Pregão Presencial nº 07/2022*, visando a aquisição de uniforme, conforme determinam os artigos 150 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Autuada a documentação, o processo seguiu para a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, cuja equipe concluiu pelo arquivamento, haja vista a ocorrência da abertura do procedimento em data anterior à análise (04/03/2022).

Em consulta à página eletrônica do Município de Terenos¹, verifiquei que, de fato, a contratação já foi homologada e dela decorreu a formalização de dois contratos com as empresas vencedoras.

Sendo assim, com base nas orientações contidas no artigo 152, inciso II, e artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, diante da perda do objeto que descaracteriza a natureza deste procedimento e, ainda, restando

¹ https://web.qualitysistemas.com.br/processos_licitatorios/prefeitura_municipal_de_terenos/1662 Acesso dia 06 de abril de 2022.

ao controle posterior o exame do processo licitatório em referência, determino o arquivamento dos documentos e a extinção do processo.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 8280/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3304/2022

PROTOCOLO: 2160248

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

O processo em epígrafe tem por objeto a análise dos documentos encaminhados pelo *Município de Aquidauana/MS* a título de Controle Prévio, pertinentes à contratação pública deflagrada por meio do *Pregão Presencial nº 03/2022*, visando a prestação de serviços em transporte escolar, conforme determinam os artigos 150 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Autuada a documentação, o processo seguiu para a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, cuja equipe concluiu pelo arquivamento, haja vista a ocorrência da abertura do procedimento em data anterior à análise (25/03/2021).

Em consulta à página eletrônica do Município de Dois Irmãos do Buriti², verifico que, de fato, a contratação já foi homologada.

Sendo assim, com base nas orientações contidas no artigo 152, inciso II, e artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, diante da perda do objeto que descaracteriza a natureza deste procedimento e, ainda, restando ao controle posterior o exame do processo licitatório em referência, determino o arquivamento dos documentos e a extinção do processo.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 8595/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9754/2021

PROTOCOLO: 2123899

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: MANOEL EUGÊNIO NERY

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 42/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de aparelhos de ar condicionado.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-2382/2022, informa que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e sugere o arquivamento do processo.

² <http://www.doisirmaosdoburiti.ms.gov.br/> Acesso dia 07 de abril de 2022.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3858/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos. À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 8493/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11705/2013

PROTOCOLO: 1428698

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.,

Tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da Divisão De Fiscalização De Licitações, Contratações e Parcerias, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 8497/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11760/2016

PROTOCOLO: 1686799

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Concordando com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40) entendo que presente feito admite arquivamento, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SR. RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

O Conselheiro Marcio Monteiro, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o **Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal**, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, o qual não foi encontrado para receber a comunicação inscrita pelo Termo de Intimação INT – GMCM – 0492/2022, para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas e/ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no processo TC-01606/2018.

Decorrido o prazo, a omissão da intimação importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2022.

Conselheiro MARCIO MONTEIRO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SR. RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

O Conselheiro Marcio Monteiro, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o **Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal**, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, o qual não foi encontrado para receber a comunicação inscrita pelo Termo de Intimação INT – GMCM – 2303/2022, para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas e/ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no processo TC-10969/2018.

Decorrido o prazo, a omissão da intimação importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2022.

Conselheiro MARCIO MONTEIRO

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" n.º 192/2022, de 12 de abril de 2022, publicada no DOE nº 3105, de 13 de abril de 2022.

ONDE SE LÊ: "...matrícula 2958..."

LEIA-SE: "...matrícula 2968...";

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

PORTARIA 'P' Nº 198/2022, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar o servidor, **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, no interstício de 02/05/2022 à 16/05/2022, em razão do afastamento legal do titular, **TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE, matrícula 2347**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 199/2022, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar o servidor, **WELLINGTON MEDEIROS DE SOUZA, matrícula 1365**, Assistente Técnico de Informática - TCAD-301, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Chefia da Diretoria das Sessões, no interstício de 18/04/2022 à 29/04/2022, em razão do afastamento legal da titular, **ALESSANDRA LARREIA XIMENES, matrícula 2204**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 200/2022, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **LEONICE ROSINA, matrícula 2665**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **MARIO MARCIO MACIEL, matrícula 774**, Técnico de Controle Externo TCCE-600, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no Município de Costa Rica/MS, nos termos do artigo 129 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 201/2022, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar o servidor, **DIOGO BRASIL PRADO MARTINS, matrícula 2690**, Assessor Técnico I TCAS-205, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Gerência de Engenharia, Patrimônio e Serviços, no interstício de 11/04/2022 à 22/04/2022, em razão do afastamento legal do titular, **DARCY BORDIM DE SOUZA JUNIOR, matrícula 2231**, em razão do afastamento legal do titular.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 202/2022, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, parágrafo único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período
762	Vânia Mara Ferreira	TCCE-600	31/03/2022 à 14/04/2022

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 203/2022, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'e' do inciso X do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE AD REFERENDUM:

Designar o Conselheiro Jerson Domingos como relator do Levantamento Coordenado do Novo Modelo de Governança de Segurança Pública (IGGSeg), constante no PAT – Plano de Trabalho Anual 2022.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 204/2022, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'e' do inciso X do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE AD REFERENDUM:

Designar o Conselheiro Jerson Domingos como Relator da fiscalização para Monitoramento da Deliberação AC00 – 187/2019 – TC/1421/2018 – Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 205/2022, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'e' do inciso X do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE AD REFERENDUM:

Designar o Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt como relator da Auditoria Coordenada de Acesso ao Ensino Médio, constante no PAT – Plano de Trabalho Anual 2022.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 206/2022, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'e' do inciso X do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE AD REFERENDUM:

Designar o Conselheiro Marcio Campos Monteiro como Relator do 2º Levantamento sobre “*Transparência dos Tribunais de Contas e dos Jurisdicionados*” considerando a Resolução ATRICON Nº 09/2018 – *Aprova as Diretrizes de Controle Externo – Atricon 3218/2018*.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0583/2021
CONTRATO Nº 008/2022

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

OBJETO: O objeto do presente contrato consiste na prestação de serviços de consultoria, implantação, migração de dados, treinamentos, manutenções e suporte técnico, para o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas na versão Web, incluindo também os serviços sob demanda para manutenções evolutivas.

PRAZO: 12 (doze) meses

VALOR: R\$ 4.690.000,00 (Quatro milhões seiscentos e noventa mil reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Lenil Kazuiiro Moribe

DATA: 13 de abril de 2022.

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2022
PROCESSO TC-CP/0759/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**”, cujo objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos e serviços de engenharia necessários para instalação de central geradora de energia elétrica por meio de usina fotovoltaica conectada à rede, tipo *on-grid*, da concessionária ENERGISA

MS, com sistema de compensação de energia elétrica conforme Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, UC 9001039 – Tensão A4(2,3 a 25kV); Classe Principal: Poder Público; Tarifa: Horária Verde; Demanda Fora de Ponta: 630kW; Transformador: 950kVA, sobre telhas metálicas, incluso todos os materiais, equipamentos e insumos necessários, mão de obra especializada para elaboração do projeto executivo, solicitação de acesso e aprovação do mesmo junto à concessionária, documentação, instalação, adaptações elétricas e civis necessárias para instalação do sistema, monitoramento da geração, assessoria técnica e garantia dos serviços/equipamentos/materiais, capacitação técnica para operação, gerenciamento e monitoramento dos sistemas para atender as demandas do TCE/MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Projeto Básico (Anexo I deste Edital) e seus Anexos, com regime de execução indireta, observando-se o cronograma de fornecimento estabelecido no Projeto Básico, e no Projeto Executivo a ser entregue e aprovado, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0759/2021**.

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” n. 619/2021, complementada pela Portaria “P” 089/2022.

1.2 Regência Legal. Regência legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002, Decreto 3555/2000 e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, pelos Decretos nº 8.538/2015, com as alterações dadas pelo Decreto 10.273/2020, e Decretos Estaduais nº 12.683/2008 e das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, Instrução Normativa SEGES/MP nº 6, de junho de 2018.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 03 de maio de 2022, às 09:00 horas**, na sala da Escola Superior de Controle Externo do TCE/MS – ESCOEX, localizado na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2022
PROCESSO TC-CP/0742/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **“MENOR PREÇO GLOBAL”**, cujo objeto consiste na Aquisição de veículo novo, Picape, 4x4, cabine dupla, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0742/2021**

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” n. 619/2021, complementada pela Portaria “P” 089/2022.

1.2 Regência Legal. Regência legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e Decreto 3555/200, e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, pelos Decretos e Nº 8.538/2015 com as alterações dadas pelo Decreto 10.273/2020 e Decreto Estadual nº 12.683/2008.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 04 de maio de 2022, às 09:00 horas**, na sala da Escola Superior de Controle Externo do TCE/MS – ESCOEX, localizado na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro